



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**EDITAL**

Processo Digital nº: **1003518-32.2024.8.26.0586**  
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**  
 Requerente: **Selma Gava Oliveira Transportes Me**  
 Requerido: **Massa Falida de Kaka Alimentos Eireli**

**EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE KAKA ALIMENTOS EIRELI, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada, PROCESSO N.º 1003518-32.2024.8.26.0586.**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem, do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs, Estado de São Paulo, Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** que por sentença proferida em 19/11/2025 11:20:07, foi encerrada a falência da empresa Nome da Parte Passiva Seleccionada << Informação indisponível >>, como a seguir transcrita: "Vistos. Cuida-se de Pedido de Falência ajuizado por Selma Gava Oliveira Transportes Me em face de Massa Falida de Kaka Alimentos Eireli, nos termos do artigo 94 da Lei nº 11.101/05. A Administradora Judicial informou às fls. 617/623 que todas as medidas destinadas à localização de ativos passíveis de arrecadação pela massa falida restaram infrutíferas. Nesse sentido, diante da falência frustrada, opinou pelo encerramento do processo falimentar, com fulcro no artigo 114-A da Lei nº 11.101/05. Decurso de prazo para manifestação do Ministério Público (fl. 650). O edital a que alude o artigo 114-A da LREF foi publicado em conjunto com o do artigo 99, § 1º, da LREF, às fls. 685/688. Relatório apresentado pela Administradora Judicial às fls. 693/706. À fl. 707, foi certificado o decurso de prazo sem que houvesse qualquer manifestação pelos credores. É o relatório. Decido. Na medida em que nenhum bem foi arrecadado na presente ação falimentar e que não houve oposição de interessados, não há razão para prosseguir com a execução coletiva. Nesse sentido, prejudicado o pedido de caução formulado às fls. 617/623. Ressalto, por outro lado, que eventual persecução penal pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N.º 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000; Apelação Com Revisão/Crimes Falimentares; Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Relator: Elliot Akel; Data do julgamento: 4.3.2009). Com o advento da Lei nº 11.101/05, há previsão expressa de encerramento do processo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236,  
 Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP -  
 E-mail: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

falimentar, quando ausente a arrecadação de ativos, ou quando aqueles que foram arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, in verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. Ante o exposto, declaro encerrada a falência de Kaká Alimentos Eireli (CNPJ nº 31.722.009/0001-30), nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/05. Consequentemente, extingo as obrigações da sociedade falida, consoante artigos 158, VI e 159 da LREF. Exonero a Administradora Judicial de suas funções e dispense a apresentação do relatório previsto pelo artigo 154 da LREF, bem como do Relatório Final referido pelo artigo 155 da LREF, uma vez que, não havendo a realização de ativos, não foram distribuídos valores aos credores. Promova a serventia as comunicações previstas pelo artigo 156 da LREF, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se o edital a que alude o parágrafo único do mesmo artigo. Por fim, declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Intimem-se o Ministério Público da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, os credores e demais interessados para ciência. Oportunamente, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. Servirá a presente decisão como ofício para que seja providenciado o necessário. Intime-se." Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 19 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Plataforma Nacional de Editais de 11/12/2025

Certidão de publicação 1103

#### Edital

**Número do processo:** 1003518-32.2024.8.26.0586

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos

**Órgão:** Relacionados a Arbitragem - Foro Especializado da 4ª e da 10ª  
RAJs

**Tipo de documento:** Edital

**Disponibilizado em:** 11/12/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** MASSA FALIDA DE KAKA ALIMENTOS EIRELI  
SELMA GAVA OLIVEIRA TRANSPORTES ME

**Advogado(a):** VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO MINELLI - OAB SP -  
321579N

Teor da Comunicação

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Massa Falida de Kaka Alimentos Eireli, NOS TERMOS D O ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada, PROC ESSO N° 1003518-32.2024.8.26.0586.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem, do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs, Estado de São Paulo, Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIE NZO MARREY, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 19/11/2025 11:20:07, foi encerrada a falência da empresa Nome da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>, como a seguir transcrita: "Vistos. Cuida-se de Pedido de Falência ajuizado por Selma Gava Oliveira Transportes Me em face de Massa Falida de Kaka Alimentos Eireli, nos termos do artigo 94 da Lei nº 11.101/05. A Administradora Judicial informou às fls. 617/623 que todas as medidas destinadas à localização de ativos passíveis de arrecadação pela massa falida restaram infrutíferas. Nesse sentido, diante da falência frustrada, opinou pelo encerramento do processo falimentar, com fulcro no artigo 114-A da Lei nº 11.101/05. Decurso de prazo para manifestação do Ministério Público (fl. 650). O edital a que alude o

artigo 114-

A da LREF foi publicado em conjunto com o do artigo 99, § 1º, da LREF, às fls. 685/688. Relatório apresentado pela Administradora Judicial às fls. 693/706. À fl. 707, foi certificado o decurso de prazo sem que houvesse qualquer manifestação pelos credores. É o relatório. Decido. Na medida em que nenhum bem foi arrecadado na presente ação falimentar e que não houve oposição de interessados, não há razão para prosseguir com a execução coletiva. Nesse sentido, prejudicado o pedido de caução formulado às fls. 617/623. Ressalto, por outro lado, que eventual persecução penal pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000; Apelação Com Revisão/Crimes Falimentares; Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Relator: Elliot Akel; Data do julgamento: 4.3.2009). Com o advento da Lei nº 11.101/05, há previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativos, ou quando aqueles que foram arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, in verbis: Art. 114-

A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. Ante o exposto, declaro encerrada a falência de Kaká Alimentos Eireli (CNPJ nº 31.722.009/0001-30), nos termos do artigo 114-

A da Lei nº 11.101/05. Consequentemente, extingo as obrigações da sociedade falida, consoante artigos 158, VI e 159 da LREF. Exonero a Administradora Judicial de suas funções e dispense a apresentação do relatório previsto pelo artigo 154 da LREF, bem como do Relatório Final referido pelo artigo 155 da LREF, uma vez que, não havendo a realização de ativos, não foram distribuídos valores aos credores. Promova a serventia as comunicações previstas pelo artigo 156 da LREF, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se o edital a que alude o parágrafo único do mesmo artigo. Por fim, declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Intimem-se o Ministério Público da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, os credores e demais interessados pela ciência. Oportunamente, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. Servirá a presente decisão como ofício para que seja providenciado o necessário. Intime-se.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 19 de novembro de 2025.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/vLko4Pw1YXBsgVtbhGjXMo6bAKq5Vd/certidao>  
Código da certidão: vLko4Pw1YXBsgVtbhGjXMo6bAKq5Vd